



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0816639-91.2024.8.19.0203

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE 2: YURI MENDES SILVA DA COSTA

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, VII, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e pela Defesa em face de sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, por duas vezes, em concurso formal. A condenação fixou a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: a) Possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto simples; b) Reconhecimento da modalidade tentada do delito; c) Afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma branca; d) Exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do acusado.

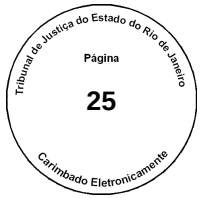
III. RAZÕES DE DECIDIR:

Materialidade e Autoria: Incontroversas, devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelos firmes e coerentes depoimentos das vítimas em juízo, que reconheceram o réu sem hesitação, pela confissão do réu e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



pela apreensão dos bens subtraídos e das armas utilizadas (simulacro e faca) em sua posse.

Mérito Defensivo: A tese de desclassificação para furto não prospera, pois a grave ameaça, elemento central do tipo penal de roubo, foi cabalmente demonstrada pelo uso ostensivo de um simulacro de arma de fogo e uma faca. Crime consumado. A majorante do emprego de arma branca está devidamente caracterizada pelos relatos das vítimas e pela apreensão da faca.

Mérito Ministerial: Assiste razão ao Ministério Público. A Folha de Antecedentes Criminais do réu evidencia condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime em tela, configuração que, segundo a jurisprudência pacífica, caracteriza maus antecedentes e autoriza a exasperação da pena-base.

IV. DISPOSITIVO: Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0816639-91.2024.8.19.0203**, em que são apelantes e apelados o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **YURI MENDES SILVA DA COSTA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial, para redimensionar a pena imposta ao réu para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII (duas vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Oficie-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR





VOTO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de YURI MENDES SILVA DA COSTA, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso VII (por duas vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

No dia 10 de maio de 2024, por volta das 22h15min, na estrada Engenho d'Água, nº 0, Anil, nesta comarca, **o denunciado livre e conscientemente, mediante grave ameaça, consistente no emprego de uma pistola de AIRSOFT (ARMA BRANCA NÃO LETAL), subtraiu o aparelho celular Iphone 11 Preto, além de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) da vítima Vitória Maria da Silva e um Motorola Edge 30 NEON da vítima Natali de Sousa Araujo, conforme auto de apreensão de ID 117672135.**

Na referida circunstância, as vítimas estavam no ônibus da linha 880 quando foram abordadas por um elemento, que agora sabe-se identificar como o nacional YURI MENDES SILVA DA COSTA. Com o uso de uma pistola de AIRSOFT, o mesmo ameaçou as vítimas e ordenou que passassem o celular e o dinheiro que tinha consigo.

Ato contínuo, após o assalto, o denunciado desceu do ônibus e empreendeu fuga. As vítimas desceram do ônibus e correram atrás de YURI, gritando que haviam sido assaltadas por ele. Policiais militares baseados na cabine Anil, neste momento, avistaram um elemento correndo próximo ao local perseguido pelas vítimas.

Após lograrem êxito em capturar o denunciado e ao proceder a busca no mesmo, encontraram um iPhone 11 preto e a quantia de R\$ 75,00 da vítima VITORIA, e um Motorola Edge 30 NEON da vítima NATALI. Na cintura do denunciado, encontraram um simulacro de pistola preto.

Devido aos fatos, a Polícia Militar conduziu o denunciado, as vítimas e o material apreendido para apresentação do fato à Autoridade Policial de plantão.

Desta forma, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as reprováveis condutas do denunciado, não havendo ainda qualquer discriminante a justificá-las, encontra-se o denunciado **incurso nas sanções descritas no artigo 157, caput (2x) do Código Penal na forma do artigo 70 do CP**, motivo pelo qual requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** as suas citações para todos os termos do processo, sob pena de revelia, a fim de que venha a ser julgado e, regularmente, condenado.



Finda a instrução criminal, foi julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 70 do mesmo diploma, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal (Id. 171799353).

Inconformados, apelaram o Ministério Público e a Defesa.

O Ministério Público, em suas razões, pugna pela exasperação da pena-base, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes do réu (Id. 173997042). Prequestiona, ainda, violação a dispositivos constitucionais e legais.

A Defesa, por sua vez, requer a desclassificação da conduta para o crime de furto, o reconhecimento da modalidade tentada e o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca (Id. 184095698).

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes, pugnando pelo desprovimento do recurso adverso (Id. 184096906 e 187025450).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, com o desprovimento do apelo defensivo e o provimento do recurso ministerial (Id. 000008).

O réu encontra-se preso.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.





In casu, foi julgada procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII, do Código Penal (duas vezes), na forma do artigo 70 do mesmo diploma, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Apesar de não ter sido questionada a condenação do réu, entendendo ser necessária a apreciação do caderno probatório.

A prova dos autos apresenta-se segura e convincente, permitindo, com tranquilidade, a formação do juízo de reprovação quanto ao crime de roubo.

Isso porque a materialidade e a autoria delitiva restaram inequivocamente demonstradas pelo robusto acervo probatório coligido aos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 117672124), Registro de Ocorrência (ID 117672125), Auto de Apreensão (ID 117672135), laudo de merceologia indireta (ID 165785530), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devidamente transcrita na sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Quando ouvida em juízo, a vítima Vitória Maria da Silva afirmou o seguinte.

“(…) que saiu do trabalho e estava esperando o ônibus; que aí passou o ônibus da 862; que era o 862; que ele ficou parado na Malibu, então atrasa muito o percurso para chegar em casa; que aí viu que estava vindo um 880 e tentou pegá-lo; que sempre que saiam do trabalho tinham que mandar um resumo do que aconteceu durante o dia, então optou por sentar lá atrás; que foi justamente por isso, porque já não tinha ninguém; que a declarante e sua colega de trabalho se sentaram; que o ônibus parou no trevo da Cidade de Deus; que aí o Yuri entrou por trás; que ele sentou no canto da janela; que, quando ele entrou, ‘bateu uma coisa’ na declarante, que não pegou o telefone porque achou perigoso; que aí colocou em um canto; que sua amiga vinha falando no telefone porque o filho dela ficou com uma moça; que aí ele avisou que estava chegando; que, o tempo todo, ele olhava e não olhava, olhava e disfarçava; que aí, chegando mais ou menos perto do shopping, tem um ponto antes que é na passarela, que é a ponte; que aí ele fingiu que ia descer e voltou, mas, quando ele voltou, sentou no meio do banco; que são cinco bancos lá atrás e ele estava no último; que ele sentou no terceiro e encostou; que, assim que ele encostou, não reparou no que ele falou, que ele falou com sua colega primeiro; que só escutou ela falando: ‘O que é isso, cara? O que é isso?’; que em nenhum momento olhou, porque ele não tinha se dirigido à declarante; que aí ele foi lá e pediu: ‘Passa o telefone. Passa o telefone.’; que, o tempo inteiro, colocou a mochila e fingiu que não estava vendo nada e que nada estava acontecendo; que aí ele falou: ‘Passa o seu também’; que aí falou: ‘O meu é facial as coisas, não é digital nem nada’; que ele disse: ‘Desbloqueia’; que disse: ‘Não tem como, tem GPS, tem tudo’; que aí ele perguntou: ‘Você tem dinheiro? Tem alguma coisa?’; que travou; que foi quando ele apontou a arma; que ele levantou, pegou a arma e apontou; que até então não sabia se era de verdade ou de mentira; que aí ele apontou uma faca com um cabo branco; que foi quando tremeu; que disse: ‘Eu tenho 75 reais na carteira’; que aí ele falou: ‘Me dá que eu penso no seu caso’; que, sem pensar duas vezes, deu o dinheiro; que ele olhou para a declarante e para sua amiga; que, chegando perto do ponto, ele desceu, só que ele desceu perto da cabine de polícia; que, quando ele desceu, ficaram sem reação, mas, no mesmo momento, pensaram: ‘A gente pode recuperar’; que foi quando gritaram; que começaram a gritar na rua; que o tempo inteiro ele estava apontando; que aí a declarante e sua amiga correram atrás dele, só que tentavam desviar porque não sabiam se era de verdade ou de mentira; que estava passando uma moça correndo; que acha que ela estava fazendo caminhada; que foi quando gritaram: ‘Pega ladrão! Pega ladrão!’; que sua amiga correu em direção a moça; que foi quando a moça conseguiu gritar, que estava no campo e ele conseguiu se esconder atrás do ônibus; que foi quando conseguiu correr até a cabine de polícia e conseguiu acioná-los; que ele correram atrás dele; que até então ele correu em direção ao campo; que foi quando os moradores de lá conseguiram pegá-lo e recuperaram as coisas; que conseguiu recuperar seu dinheiro na hora da revista; que também conseguiu pegar o celular, que estava dentro da mochila; que ele estava prestes a trocar de roupa; que dentro da mochila tinha roupa e ele já estava colocando os pertences, arma, faca, tudo dentro da mochila; que não chegou a agredi-la fisicamente; que levou o celular e o dinheiro; que conseguiu recuperar os dois; questionada se teve alguma dúvida ao reconhecê-lo quando capturado, respondeu que não, em momento nenhum; que foram junto na viatura (…)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Quando ouvida em juízo, a vítima Natali de Sousa Araújo afirmou o seguinte.

“(…) que estava no ônibus 880, que pegaram na passarela da Gardênia; que por volta mais ou menos daquela volta da Cidade de Deus e Gardênia foi a parte em que ele entrou; que estavam as duas lá atrás, no último banco lá atrás no ônibus; que ele ficou observando, mas a declarante não maldou; que estava conversando com ela e não prestou muita atenção; que, mais ou menos ali perto do shopping do Anil, ele anunciou o assalto; que falou que era um assalto; que estava do lado dele e ele puxou a arma falando para passarem o celular e tudo o que tinha; que se recusou a passar o celular; que ele puxou umas três vezes que não estava brincando e que era para a declarante passar o celular; que falou que não ia passar o celular porque estava pagando; que ele insistiu, pegou e puxou; que ele falou para não gritarem e não fazerem nenhum movimento porque ele iria reagir; que aí passaram o celular para ele; que estava, em frente ao shopping já; que ele estava com uma arma e uma faca, uma faca branca; que ele levou somente o celular; que foi só o celular; que conseguiu recuperar o celular; que, quando chegaram mais ou menos perto do shopping depois da cabine policial, ele desceu no ponto do shopping; que quando ele desceu, desceram atrás; que desceram do ônibus e foram correndo atrás dele; que aí ele atravessou para o outro lado da rua; que gritaram e foram até a cabine policial; que chamaram os policiais; que o policial conseguiu pegá-lo; questionada se teve dúvidas ao reconhecê-lo quando os policiais o trouxeram, respondeu que não, que não teve dúvida nenhuma, que era ele mesmo; que seu celular estava intacto (…)”.

Quando ouvida em juízo, a testemunha Israel Otávio Teixeira da Silva afirmou o seguinte.

“(…) que estavam na cabine; que estava o depoente e seu colega; que viram um pessoal ali na rua acenando, dizendo que havia alguma coisa errada; que saíram da cabine e viram o rapaz correndo; que foram atrás e pegaram; que, quando conseguiram alcançá-lo, acharam na revista o simulacro; que pegaram a mochila; que na mochila acharam faca, os celulares uma roupa que havia dentro, mas não se lembra qual era; que a menina falou que ele tinha roubado 75 reais dela; que revistaram, revistaram e não acharam; que na delegacia, quando foi para cela, ele teve que agachar e os 75 reais caíram ou da bunda ou do saco dele ou de algum lugar (…)”.

Quando interrogado em juízo, o réu Yuri Mendes Silva da Costa afirmou o seguinte:

“(…) questionado se os fatos imputados são verdadeiros, respondeu afirmativamente; que estava com simulacro; questionado se estava com uma faca, respondeu que a faca na verdade se encontrava na mochila e não foi usada no ato; que não chegou a mostrá-la para as vítimas, mas só o simulacro mesmo; que pegou os dois celulares; que foi preso após descer do ônibus; que desceu e foi correndo; que entrou na rua e o agarraram; que logo a seguir a vítima veio atrás do interrogando correndo e acionou os policiais da cabine; que já respondeu a outro processo em 2019 e foi condenado (…)”.



No presente caso, verifica-se que as vítimas afirmaram, em Juízo, que estavam no interior de um ônibus, quando o réu anunciou o roubo com o uso de um simulacro de arma de fogo e uma faca, subtraindo seus pertences.

Salientaram que também desceram do coletivo e conseguiram acionar policiais, que prenderam o acusado e recuperaram seus pertences.

O próprio réu, em seu interrogatório, confessou a autoria, admitindo ter utilizado um simulacro de arma de fogo para subtrair os pertences das vítimas, embora tenha negado o uso da faca.

É cediço que, em crimes patrimoniais, como reiteradamente têm decidido os tribunais pátrios, a palavra da vítima, somada a outros elementos probatórios, poderá embasar um decreto condenatório.

Isto porque, em crimes dessa natureza, que geralmente são praticados às escondidas, sem prova testemunhal, as declarações do lesado assumem credibilidade inafastável, até prova em contrário.

Na presente hipótese, essa prova divergente não existe, eis que a defesa não produziu qualquer prova que desmentisse os depoimentos das vítimas, sendo certo que o apelante confessou a prática do crime.

Dessa forma, a prova dos autos é segura e convincente, não deixando margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de roubo, sendo de rigor a manutenção do juízo de reprovação.

Entendo que as teses defensivas não merecem prosperar.





A pleiteada desclassificação para o crime de furto é manifestamente incabível.

Com efeito, a elementar da "grave ameaça", que distingue o roubo do furto, foi exaustivamente comprovada pelos depoimentos das vítimas, que foram uníssonas em afirmar que o réu se valeu de um simulacro de arma de fogo e de uma faca para intimidá-las e garantir a subtração dos bens.

Igualmente, não há que se falar em reconhecimento da tentativa, considerando que, no presente caso, o réu chegou a descer do ônibus na posse da *res furtiva*, tendo as vítimas acionado policiais militares em uma cabine, que conseguiram prender o réu, recuperando os bens subtraídos.

Por fim, o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma branca também não se sustenta.

Isto porque as vítimas foram claras ao descrever o uso da faca durante a ação delitiva, e o referido instrumento foi efetivamente apreendido em posse do réu, o que torna a sua negativa isolada e insuficiente para afastar a majorante.

Logo, correta a condenação do apelante por dois crimes de roubo majorados pelo emprego de faca, consumados.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

No entanto, assiste razão ao Ministério Público ao pleitear sua exasperação pelo reconhecimento dos antecedentes criminais do réu.





Da análise da Folha de Antecedentes Criminais (FAC – ID 165785544), verifica-se que o réu ostenta duas condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores: uma utilizada para configurar a agravante da reincidência (Processo nº 0026591-56.2017.8.19.0209) e outra (Processo nº 0816538-88.2023.8.19.0203) que, embora com trânsito em julgado posterior aos fatos em análise, é apta a configurar maus antecedentes.

Assim, havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser aumentada na fração de 1/6 (um sexto), aquietando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, correta a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, pois utilizada para fundamentar o decreto condenatório.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do emprego de arma branca, adequada a majoração da pena na fração de 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Finalmente, em razão do concurso formal, por terem sido praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, deve ser mantida a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mais grave, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima legal.

Considerando o *quantum* da pena e a reincidência do réu, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.





No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial, para redimensionar a pena imposta ao réu para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, VII (duas vezes), c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Oficie-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR